

# FRANKLIN DE JESUS MONTEIRO-EIRELI CONSTRUTORA MONTEIRO

Ibaiti, 30 de abril de 2018.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA.

Ref: EDITAL DE PREGÃO n°. 028/2018.

FRANKLIN DE JESUS MONTEIRO - ME CONSTRUTORA MONTEIRO, com sede nesta cidade de Ibaiti-PR localizada na Rua Rui Barbosa, n° 744, com CNPJ n°. 15.703.799/0001-50 - neste ato representado por FRANKLIN DE JESUS MONTEIRO, brasileiro, empresário, portador do RG n. 11.084.839-0, devidamente inscrito no CPF sob n. 076.005.259-09, residente na Rua Ozório Ferreira de Mello, 05, vem, por meio deste, apresentar:

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa REINALDO LOPES DA SILVA EIRELI-ME

Aduz a empresa REINALDO LOPES DA SILVA EIRELI ME que a Comissão de Licitação julgou habilitada a empresa acima identificada, mesmo, em suas alegações, estando, em tese, em desconformidades com as normas editalícias.

Para tanto, narra que a empresa FRANKLIN DE JESUS MONTEIRO - ME CONSTRUTORA MONTEIRO deixou de apresentar documentação solicitada pelo edital, sendo: 1) PLANILHA DE CUSTO DETALHADA, 2) DECLARAÇÃO DE VISITA "IN LOCO" e 3) INVIABILIDADE DO VALOR OFERTADO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Rua Theófilo Marques da Silveira, n° 259  
Sala 02 - Ibaiti - PR

FRANKLIN DE JESUS MONTEIRO - EIRELI  
CNPJ 15.703.799/0001-50  
Rua Rui Barbosa, 744 - Centro  
CEP 84.900-000 - (43) 3546-5167 - Ibaiti/PR

Prefeitura Municipal de Nova Fátima  
Protocolo Nº 0554  
Em 02/05/2018  
Funcionário Natália

# FRANKLIN DE JESUS MONTEIRO-EIRELI CONSTRUTORA MONTEIRO

O recurso analisado não merece prosperar, uma vez que as questões enfrentadas pelo mesmo já foram pacificadas quando da realização da reunião de habilitação e julgamento de propostas do processo licitatório em discussão, senão vejamos:

1) Com relação à primeira alegação esta deve ser refutada, visto que, como consta na Ata da Habilitação e Julgamento do referido processo licitatório, verifica-se que a pregoeira juntamente com a comissão de licitação decidiram aceitar a apresentação da PLANILHA DE CUSTO DETALHADA, para que houvesse a concorrência, não gerando danos a nenhum direito de cada participante, muito menos para a coletividade.

Oportuno citar que a decisão da comissão de licitação, ao possibilitar para todas as empresa apresentarem os documentos faltantes, tem apoio não somente no princípio da economicidade e do da ampla concorrência, mas fundamentalmente em dispositivo legal, senão vejamos:

Lei Complementar 123/2006 - Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Rua Theófilo Marques da Silveira, nº 259  
Sala 02 - Ibaiti - PR

FRANKLIN DE JESUS MONTEIRO - EIRELI  
CNPJ 15.703.799/0001-50  
Rua Rui Barbosa, 744 - Centro  
CEP 84.900-000 - (43) 3546-5167 - Ibaiti/PR

# FRANKLIN DE JESUS MONTEIRO-EIRELI CONSTRUTORA MONTEIRO

Do mesmo modo o próprio edital confere ao PREGOEIRO realizar diligências que entende necessário, senão vejamos:

## Item 18 – DISPOSIÇÕES GERAIS

18.3 – É facultado ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior em qualquer fase do julgamento promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo e a aferição do ofertado...

Portanto, nenhum direito fora violado, sendo improcedente as alegações da empresa vencedora no processo licitatório.

2) A segunda alegação é a de que a empresa FRANKLIN DE JESUS MONTEIRO – ME CONSTRUTORA MONTEIRO não apresentou declaração de visita “in loco”, no entanto, a não apresentação de tal documento deu-se única e exclusivamente pela negativa da própria Prefeitura Municipal de Nova Fátima em confeccionar a documento, pelo fato de que a empresa indicada já estar prestando os serviços ora licitados, cuja licitação fora vencida no ano de 2017, tendo total conhecimento técnico do serviço a ser realizado.

O objetivo da vistoria é ter a Administração a certeza de que todos os licitantes conhecem os locais da execução dos serviços e, via de consequência, suas propostas de preços refletirem com exatidão os serviços a serem executados, evitando-se futuros pleitos de aditivos ao contrato.

No caso em comento é fato óbvio que a ganhadora do certame licitatório conhece, melhor do que qualquer outra empresa, as nuances e necessidades do serviço, uma vez que já o realiza, tendo obtido êxito na licitação realizada no ano de 2017, neste sentido foi a sábia lição da comissão de licitação, oportuno citar:

Rua Theófilo Marques da Silveira, nº 259  
Sala 02 – Ibaiti - PR

FRANKLIN DE JESUS MONTEIRO - EIRELI  
CNPJ 15.703.799/0001-50  
Rua Rui Barbosa, 744 - Centro  
CEP 84.900-000 - (43) 3546-5167 - Ibaiti/PR

# FRANKLIN DE JESUS MONTEIRO-EIRELI CONSTRUTORA MONTEIRO

Abriu-se o envelope da empresa FLANKLIN DE JESUS MONTEIRO – Eireli, a segunda colocada na fase de lances. Verificou-se que esta empresa não fez a visita “in loco”, constante do item 10.5.2. do edital deste pregão. A pregoeira juntamente com a comissão, resolveu habilitá-la, por se tratar da empresa que prestava o mesmo serviço constante nesse objeto no contrato do ano anterior, concluindo que a empresa já tem conhecimento dos lugares onde os serviços serão prestados.

O item da visita in loco é importante para que a Administração proíba para as empresas vencedoras do certame pedir aditivos com base em informações que já deveriam ter sido levantadas, visita in loco.

No caso a empresa ora recorrida vinha exercendo a prestação de serviço, sendo que o objeto de ambas as licitações são idênticos e a Administração Pública era sabedora destes fatos.

A decisão da comissão de licitação é perfeita, devendo a mesma ser mantida, julgando também improcedente esta alegação.

3) Já na questão levantada sobre a inviabilidade dos valores apresentados para a prestação de serviço temos que o pedido, igualmente aos demais é feito de forma sucinta, não trazendo ao recurso nenhuma informação sobre a inviabilidade da proposta.

A proposta é condizente com os trabalhos que serão ofertados, estando amplamente demonstrada, inclusive pelos serviços já realizados por esta empresa no ano de 2017-2018.

Certo é que o presente recurso não possui fundamentos fáticos e jurídicos para modificar a habilitação e julgamento das

Rua Theófilo Marques da Silveira, nº 259  
Sala 02 – Ibaiti - PR

4

**FRANKLIN DE JESUS MONTEIRO - EIRELI**  
CNPJ 15.703.799/0001-50  
Rua Rui Barbosa, 744 - Centro  
CEP 84.900-000 - (43) 3546-5167- Ibaiti/PR

# FRANKLIN DE JESUS MONTEIRO-EIRELI CONSTRUTORA MONTEIRO

propostas realizadas pelo Comissão de Licitação, uma vez que foram bem delineados e fundamentados os julgamentos.

A improcedência deste recurso é medida de extrema justiça.

Aguarda-se assim o chamamento para assinatura dos contratos e início da prestação dos serviços.

Nestes termos,

Pede deferimento.



FRANKLIN DE JESUS MONTEIRO - ME  
Representado por FRANKLIN DE JESUS  
CPF nº. 076.005.259-09

FRANKLIN DE JESUS MONTEIRO - EIRELI  
CNPJ 15.703.799/0001-50  
Rua Rui Barbosa, 744 - Centro  
CEP 84.900-000 - (43) 3546-5167 - Ibaiti/PR